

VOTO

Este processo cuida da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004.

2. Por meio do Acórdão 913/2007 – 2ª Câmara, este Tribunal decidiu pelo sobrestamento do julgamento em relação ao ex-presidente do banco Roberto Smith e a quatro ex-diretores, em razão da existência do TC-010.997/2004-4, processo de representação pertinente a fatos ocorridos no exercício em questão. Houve também o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis.

3. Diante do trânsito em julgado da decisão de mérito do TC-010.997/2004-4, a Secex/CE propõe levantar o sobrestamento e julgar irregulares as contas dos cinco responsáveis, sem aplicação de multa, pois já houve a imposição dessa sanção no âmbito do aludido processo de fiscalização.

4. Como bem afirma a unidade técnica, a análise a ser realizada nestes autos restringe-se à repercussão das irregularidades apuradas na gestão do BNB do exercício de 2004 como um todo. A esse respeito, as características dos fatos examinados levam à conclusão de que as contas dos responsáveis devem, com efeito, ser julgadas irregulares. Ressalto a materialidade das ocorrências, visto que a contratação direta indevida foi no valor de R\$ 129.933.243,00, quantia extremamente elevada em 2004, que representava aproximadamente 10% do patrimônio líquido do banco naquele ano, de R\$ 1.340.000.000,00 (conforme Relatório de Gestão, peça 8, p. 40). Ademais, a descrição das ocorrências feita pelo relator da deliberação condenatória no TC-010.997/2004-4 revela a gravidade das condutas dos ex-dirigentes. Concluiu-se, em síntese, que eles *“decidiram de antemão pela contratação direta da Cobra, promovendo, a partir daí, atos que compuseram uma manobra para respaldá-la legalmente”*.

5. Enfim, os responsáveis Roberto Smith, ex-presidente, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, ex-diretores, devem ter suas contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator